



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.001772/2003-12
Recurso nº 262267
Resolução nº **3801-000.190 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 01 de junho de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LABORATÓRIO CANONNE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do nos termos da presente resolução

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e José Luiz Bordignon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário promovido pela Recorrente em decorrência do Auto de Infração de fls. 10/20 em virtude da apuração de inconsistências nas DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997. Foram constatadas vinculações a processos judiciais não comprovados para débitos da Contribuição para o PIS nos meses de janeiro a dezembro de 1997, exigindo-se-lhe contribuição de R\$94.299,94, multa de ofício de R\$70.724,96 e juros de mora de R\$101.141,47, calculados até 31/07/2003, perfazendo o total de R\$266.166,37.

Na impugnação de fls. 01 a 08, a interessada informa que o pagamento dos débitos objeto do referido Auto de Infração se deu por compensação, tendo ingressado com Ação Judicial, conforme descrição em fls. 04.

Apresentada a Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II manteve o lançamento consubstanciando a decisão na seguinte ementa (fls. 82):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

NULIDADE. Não é nulo o lançamento que tenha sido efetuado por pessoa competente, na forma prescrita no art. 9º e com observância dos requisitos do art.10, ambos do Decreto nº 70.235/1972 - PAF.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.

Lançamento Procedente

O Acórdão proferido nas fls. 82, pela Colenda 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro II/RJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para manter o lançamento efetuado, nos seguintes termos (fls. 85/86):

Contudo, aqui importa observar se efetivamente foi efetuada a compensação. Para tanto, somente a correta e integral contabilização dos procedimentos de compensação levados a efeito pelo interessado dá azo a se conhecer que determinado débito resta adimplido por esta forma de extinção. A simples existência de crédito não impõe a conclusão de que esse crédito serviu para adimplir determinado tributo, seja da mesma espécie ou não. Cabe ao contribuinte deixar estampados em seus demonstrativos contábeis obrigatórios os lançamentos efetuados para satisfazer os débitos que quer adimplir via compensação. Sem essa vinculação contábil clara e efetiva, os créditos tributários porventura existentes se configuram em mero direito a ser exercido, mera possibilidade de se compensar. Até porque se não houver a clara vinculação na contabilidade, não há como se assegurar que o citado crédito não foi, ou venha a ser, utilizado em outras finalidades em procedimentos concomitantes, tais como: restituição administrativa ou compensação com outros tributos.

O que temos no caso em tela é uma compensação alegada, mas não comprovada, haja vista que tal compensação não se apresenta na contabilidade do contribuinte. Os documentos acostados às folhas 29 a 32, denominados pela impugnante como "Planilhas de Compensação" não suprem a apresentação dos demonstrativos contábeis comprobatórios da compensação.

A compensação alegada, conforme se depreende da defesa da Recorrente, deu-se por conta do disposto nos artigos 66, da Lei nº 8.383/91 e art. 74, da Lei nº 9.430/96, tal como indicado na DCTF dos períodos exigidos e foi feita pela Recorrente considerando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a suspensão da execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Aponto, ainda, trecho do acórdão da DRJ expresso às fls. 85 do presente processo, a saber:

No mérito, verifica-se que a autuada informou nas DCTF do 1º ao 4º trimestres de 1997, relativamente aos débitos da Contribuição para o PIS, a suspensão de sua exigibilidade, com amparo em Liminar em Medida Cautelar concedida nos autos do Processo nº 95.0042777-8, ajuizado na 1ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Trata-se de Ação na qual a impugnante pleiteia a declaração, por sentença judicial, da inexistência de obrigação suscetível a compeli-la a recolher o PIS, na sistemática dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449.

Sentença de primeira instância julgou procedente o pedido e confirmou a liminar deferida cautelarmente.

Em consulta ao site da Justiça Federal na internet, verifica-se que o nº do processo judicial informado na DCTF foi digitado erroneamente. Trata-se na verdade do processo nº 95.0042777-0, ajuizado na 1ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Não tendo sido encontrado processo com o nº informado na DCTF, foram desconsideradas as vinculações indicadas e efetuado o lançamento.

Correta portanto a ocorrência identificada no Anexo I (fl. 13 a 16), ensejando a lavratura do Auto de Infração que na descrição dos fatos à folha 12 informa que a irregularidade constatada nos créditos vinculados informados nas DCTF diz respeito à falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata.

Ademais, ainda que a indicação do número do processo estivesse correta, não haveria amparo para suspensão dos créditos tal como informado nas DCTF. A Ação Declaratória nº 95.0042777-0, ajuizada na 1ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, buscou a autorização para o recolhimento do PIS na forma da Lei Complementar 7/70, afastando-se a aplicação dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, e autorizou a compensação dos créditos recolhidos a maior desde julho de 1988. Portanto, a sentença obtida na Ação Declaratória nº 95.0042777-0 não autoriza a impugnante a suspender a exigibilidade dos créditos de PIS apurados no ano de 1997, mas a compensá-los.

O recurso voluntário encontra-se às fls. 97/104 e defende a legalidade das compensações realizadas nos termos da decisão judicial. Alega, ainda que, houve mero erro na indicação do número do processo nas DCTFs e que o simples equívoco na digitação do último

Processo nº 13707.001772/2003-12
Resolução n.º **3801-000.190**

S3-TE01
Fl. 121

algarismo da medida judicial, quando do preenchimento das DCTF's do período não tem o condão de tornar nulas as compensações efetuadas.

Por fim, requer o seguinte:

Seja respeitada a decisão judicial proferida nos autos da medida cautelar nº 95.0002616-3, e da ação declaratória nº 95.0042777-0, reconhecendo-se a extinção, por compensação das parcelas de contribuição ao PIS ora exigidas, com créditos do próprio PIS decorrentes da declaração judicial, nos termos do art. 156, II, do CTN; vez que o simples equívoco na digitação do último algarismo da medida judicial, quando do preenchimento das DCTF's do período não tem o condão de tornar nulas as compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, Relator

Conforme relatório acima apresentado, o motivo que fundamentou o indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte e a conseqüente não homologação da compensação por ele pretendida, com o lançamento do auto de infração, foi a não confirmação dos créditos vinculados em DCTF.

O contribuinte juntou aos autos a decisão judicial de primeira instância e os demonstrativos juntados no processo bem como as DCTFs referentes (fls. 60/79).

A DRJ não aponta qualquer elemento que invalide as planilhas juntadas ao processo judicial, somente alega que *“a simples existência de crédito não impõe a conclusão de que esse crédito serviu para adimplir determinado tributo, seja da mesma espécie ou não. Cabe ao contribuinte deixar estampados em seus demonstrativos contábeis obrigatórios os lançamentos efetuados para satisfazer os débitos que quer adimplir via compensação. Sem essa vinculação contábil clara e efetiva, os créditos tributários porventura existentes se configuram em mero direito a ser exercido, mera possibilidade de se compensar. Até porque se não houver a clara vinculação na contabilidade, não há como se assegurar que o citado crédito não foi, ou venha a ser, utilizado em outras finalidades em procedimentos concomitantes, tais como: restituição administrativa ou compensação com outros tributos”*.

O fundamento do direito creditório alegado pela recorrente é a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 declarada pelo STF através do RE 148.754-2 e retirados do mundo jurídico por conta da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, conforme a seguinte transcrição:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.

Recurso extraordinário conhecido

Resolução

"Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO

Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal

Com isso, firmou-se a jurisprudência no sentido de que os lançamentos feitos com base em tais decretos-leis são insubsistentes. Destarte, é incontestável o direito da recorrente, visto que a presente lide tem como objeto auto de infração decorrente da falta de contribuição paga a maior com fundamento na declaração de inconstitucionalidade dos citados Decretos-Leis.

Tenho que o presente processo necessita de melhor análise a fim de que se façam os encontros dos créditos de PIS do período constante com os débitos compensados com os referidos créditos.

Desse modo, pelo acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de que:

1. Seja informado qual é o andamento da ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal (Ação Declaratória nº 95.0042777-0, ajuizada na 1ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro) e quais são os valores contemplados na mesma apurando o crédito decorrente e as compensações eventualmente feitas pelo contribuinte, informando, ainda, se nos períodos lançados havia crédito a compensar;
2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator